

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|--|
| <p>TC - 034.497/2014-5</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA.</p> | <p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 33).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.384/2017-2ª Câmara - (Peça 16).</p> |
|--|--|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|-----------------------------|------------|-----------------------|
| Francisco Xavier Silva Neto | N/A | 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.384/2017-Segunda Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-----------------------------|---------------------------|-----------------|------------|
| Francisco Xavier Silva Neto | 29/11/2017 - MA (Peça 31) | 15/12/2017 - MA | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 20, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/11/2017** concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/12/2017**.

| | |
|--|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Francisco Xavier Silva Neto, ex-prefeito de Cajapió/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o termo de compromisso 817/2008 (Siafi 650.388), que objetivou a construção de sistema de abastecimento de água no município.

Em essência, restou configurado nos autos que o ex-prefeito foi regularmente citado, porém não apresentou suas alegações de defesa, o que caracterizou sua revelia, conforme apontado pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 17, item 2).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.384/2017-Segunda

Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito integral e multa de R\$ 85.000,00.

Devidamente notificado (peça 31), o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva (peça 33).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 33), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) há nulidade absoluta, em face da ausência de notificação inicial. Os expedientes foram encaminhados para endereço diverso de sua residência, tomando conhecimento por meio do Diário Oficial da União (p. 1, 2 e 9);
- b) houve prescrição, pois passaram-se mais de cinco anos da execução do convênio (p. 7);
- c) houve nulidades pela supressão da fase interna, não oportunizando o contraditório e ampla defesa (p. 55, 68);
- d) certidões comprovam a execução do convênio nos povoados (p. 64).

Requer visita *in loco* ou a realização de perícia, oitivas de autoridades e anulação do acórdão recorrido. Por fim, colaciona despacho do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (peça 33, p. 82-85). Certidões (peça 33, p. 86-87), comprovante de residência (peça 33, p. 88);

No expediente recursal aponta-se nulidade no processo em razão da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna da tomada de contas especial.

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário e 653/2017-2ª Câmara.

Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, conforme restou demonstrado pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 17, item 2), não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

No tocante à prescrição alegada pelo recorrente, é imperioso ressaltar que, conforme a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa, Súmula TCU 282, as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição também não se operou, no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (cf., tb., Acórdãos 4.790/2016 -1ª Câmara, 8.801/2016-2ª Câmara, entre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 – proporcional ao débito. O fato gerador do débito (e da multa, por conseguinte) teve incidência entre 4/5/2010 e 25/4/2011, segundo o item 9.2 do acórdão condenatório (peça 16).

Logo, a pretensão punitiva somente estaria prescrita a partir de 4/5/2020. Ademais, antes mesmo de ser proferido o acórdão condenatório, o prazo prescricional já havia sido interrompido pela citação do responsável, ordenada por delegação de competência, conferida pela Relatora, Min. Ana Arraes, à peça 5, de 5/7/2017, iniciando-se nova contagem de prazo.

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

No caso em tela, os ‘documentos novos’ (certidões, despacho e comprovante de residência) trazidos aos autos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Adicionalmente, o responsável pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de certidões (peça 33, p. 86-87). Entretanto a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória deste elemento. As certidões provam tão-somente a existência das certidões, mas não o fato declarado. Elas retratam uma situação. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as certidões são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Desse modo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em permanecer silente, sem apresentar provas, tentando, agora, transferir tal obrigação para o Tribunal.

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso

estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.384/2017-Segunda Câmara? | Sim |
|--|------------|

O recorrente ingressou com “alegações de defesa”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Xavier Silva Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

| | | |
|---------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em | Carline Alvarenga do Nascimento | Assinado Eletronicamente |
|---------------|--|--------------------------|



| | | |
|------------|---------------------------|--|
| 19/3/2018. | AUFC - Mat. 6465-3 | |
|------------|---------------------------|--|